



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	2023.121.966.4322 - CEDAE
Protocolo SEI:	SEI-320001/000332/2024
Assunto:	Em face do que prevê a Lei de Acesso à Informação (LAI), requerente ingressou no sistema OUVÉRJ solicitando dados relacionados aos servidores que atuaram em determinada etapa comprovação da execução contratual de serviços prestados relacionados locação de caminhão tanque.
Resposta:	À entidade demandada apresentou parte das informações ainda na fase singular e que a complementou em segunda instância nos termos do pedido inicial.
Data do Recurso à CGE:	16/02/2024 - 14:09
Ementa:	Pedido de acesso à informação; dados de servidores que atuaram na fiscalização e/ou gestão do contrato; informação disponibilizada nos termos do pedido inicial; inovação recursal em terceira instância; não provimento do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Com base nas normas acima mencionadas, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso à informação, o requerente ingressou em face da demandada, em 19 de dezembro de 2023,

com a solicitação OUVÉRJ de nº 2023.121.966.4322, cujo teor é aqui novamente é evidenciada:

TRANSPORTES MUCHELIN LTDA-EPP, com fulcro no artigo 10 e subsequentes da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) DECRETO Nº 46.475, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018, DECRETO Nº 45.600 DE 16 DE MARÇO DE 2016, NOTA TÉCNICA CGE/OGE/SUPTPC/CORAI Nº 001/2020 e dentre outros instrumentos legais e normativos, solicitar que sejam fornecidas informação com a primariedade e integralidade exigida na Lei, solicitar **nome e matrícula dos funcionários encarregados de estudar e apurar, o reconhecimento ou no pagamento da dívida dos contratos: E-07/703.756/2003 E-07/701.157/2004 E-17/120.373/2009 E-17/100.371/2015** Requer que as referidas informações sejam fornecidas em forma eletrônica, CONFORME A LAI, contendo os dados solicitados e suas respectivas informações adicionais ou acessórias, indispensáveis a compreensão.

(negritei)

1.2. Diante da mencionada solicitação protocolada no sistema OUVÉRJ, ainda, em fase singular, a entidade demandada apresentou a seguinte documentação:



O Presidente da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar os Engenheiros MARCUS TÚLIO A. AGUIAR, JORGE DOS SANTOS e o Auxiliar Comercial JOÃO MARCOS A. DA SILVA, para, sob a presidência do primeiro e sem prejuízo de suas funções, constituírem **Comissão de Fiscalização para "LOCAÇÃO DE CAMINHÃO TANQUE COM CAPACIDADE DE 10.000 LITROS, PARA ATENDIMENTO A SUPERINTENDÊNCIA LITORÂNEA NORTE - LOTE I"**, de que trata o Processo E-07/703.756/2003.

O Presidente da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

1. Designar **JOSÉ RIBAMAR GOMES DE SENA JUNIOR**, Agente de Saneamento I, como Presidente, **JOSÉ ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS**, Técnico de Eletromecânica II, **MARCELO DIBE RODRIGUES**, Agente de Saneamento I, **SANDRO ARANTES DRUMOND COUTINHO**, Agente de Saneamento I, **MARCIONI DE ALVIM LETIERI**, Engenheiro D, **FABIO DIAS BARROS**, Engenheiro D, **FERNANDO AUGUSTO DE ABREU ARRUDA**, Agente de Saneamento I, **RANIERI FELISBERTO NOGUEIRA**, Técnico Contabilidade II e **JORGE ALCI FERREIRA RODRIGUES**, Agente Administrativo B, como membros titulares e **TAYAN CHIMELLI VINAGRE**, Engenheiro B, como membro suplente, sem prejuízo de suas funções, constituírem Comissão de Fiscalização para a **"CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES TANQUE, COM CAPACIDADE DE 10.000 E 20.000 LITROS PARA ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO INTERIOR - DI"**, de que trata o Processo E-17/100.371/2015.

2. Designar **FERNANDO PEREIRA DE TOLEDO PAIVA CARVALHO**, Economista E, para Gerente do referido contrato, de acordo com a Ordem de Serviço "E" nº 11.664 de 07/12/2010, bem como **JOSE JORGE DE SOUZA ROSSI**, Engenheiro C, como suplente.

3. Revogar a Ordem de Serviço P/FIS nº 23.301-01 de 30 de agosto de 2019.

1.3. Não obstante a documentação apresentada, ainda na fase singular, conforme ficou consignado no parágrafo anterior, o requerente apresentou interposição recursal perante a primeira instância nos termos do §1º do art. 21 do Decreto nº 46.475, de 2018, informando que não recebeu a informação inserida no sistema OUVÉRJ.

1.4. Por outro lado, demanda em decisão prolatada em segunda instância, em face aos questionamentos do requerente, complementou a informação disponibilizada em sede singular, da seguinte forma:

(...) em nome da economia processual, após consulta à referida Diretoria responsável pela integração das informações e encaminhamento desta dos dados faltantes, segue abaixo as referidas informações complementares. 1 - Ordem de Serviço 8382 Marcus Túlio Abreu Aguiar - Mat. 0-010332-6 Jorge dos Santos - Mat. 0-011655-5 João Marcos Andrade da Silva - Mat. 0-013262-4 2 - Ordem de Serviço 8383 Elder dos Santos Silva - Mat. 0-007189-8 Marcelo Medeiros de Azevedo - Mat.: 0-016660-5 Elpídio Gonçalves Vieira - Mat. 0-006870-1 3 - Ordem de Serviço 8384 Luiz Cláudio Camargo de Carvalho - Mat. 0-009926-3 Darci José da Silva - Mat. 0-007942-8 4 - Ordem de Serviço

8385 Giovanni Cardoso de Freitas - Mat.: 0-013169-0 Ivany Samel Júnior - Mat. 0-015155-9 Manuel A. Ladeira Filho - Mat.: 0-016.587-5 5 - Ordem de Serviço 23.301-02 José Ribamar Gomes de Sena Júnior - Mat.: 0-017045-2 José Alexandre Silva dos Santos - Mat.: 0-017057-1 Marcelo Dibe Rodrigues - Mat. 0-015168-1 Sandro Arantes Drumond Coutinho - Mat.: 0-017061-1 Marcioni de Alvim Letieri - Mat. 0-009250-3 Fábio Dias Barros - Mat. 0-019312-8 Fernando Augusto de Abreu Arruda - Mat.: 0-017063-9 Ranieri Felisberto Nogueira - Mat.: 0-009814-5 Jorge Alci Ferreira Rodrigues - Mat.: 0-015287-0 Tayan Chimelli Vinagre - Mat.: 0-019558-5 Fernando Pereira de Toledo Paiva Carvalho - Mat.: 0-017944-0 José Jorge de Souza Rossi - Mat.: 0-019643-4 (....)

1.5. Inconformado com a manifestação da entidade demandada, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – *OGE/RJ competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”* –, interpõe o requerente o presente recurso em terceira instância, nos seguintes termos:

Após 2º recurso, recebi as informações solicitadas referentes aos processos E-07/703.756/2003 e E-17/100.371/2015. Sobre o processo de 2009, realmente houve um erro de minha digitação que fez com que a solicitação inicial não pudesse ser atendida por esse protocolo. Finalmente sobre o processo E-07/701.157/2004, “foi indicada a análise através de parecer jurídico, com referência ao seu subscritor, constante nos referidos autos”. Porém sem as informações solicitadas nem apresentação do citado autos. Ressalto que as informações requeridas são fundamentais para garantir a transparência nas ações da CEDAE, especialmente no que diz respeito à gestão de contratos e ao uso adequado dos recursos públicos. Portanto, reitero meu pedido para que seja reconsiderada a resposta fornecida anteriormente ao processo E-07/701.157/2004 e que sejam fornecidas as informações completas conforme solicitado no meu pedido inicial, os NOMES e MATRÍCULAS dos FUNCIONÁRIOS ENCARREGADOS DE ESTUDAR E APURAR, o RECONHECIMENTO ou no PAGAMENTO DA DÍVIDA do contrato mencionado E-07/701.157/2004. Agradeço antecipadamente pela atenção dedicada a esta solicitação e aguardo as Informações.

(negritei)

1.6. Em seu recurso efetuado perante esta terceira instância e já pontuado no subitem 1.5 deste relato, o requerente informa em suas argumentações que “(...) após 2º recurso, recebi as informações solicitadas referentes aos processos E-07/703.756/2003 e E-17/100.371/2015. (...)”, ou seja, o próprio solicitante atesta o recebimento das informações pleiteadas.

1.7. Entretanto, o requerente faz a seguinte ressalva, em relação ao teor da documentação recebida, de que o “(...) sobre o processo de 2009, realmente houve **um erro de minha digitação** que fez com que **a solicitação inicial não pudesse ser atendida** por esse protocolo (...), deste modo, em face dos mencionados esclarecimentos formulados, não podemos acatar tal pedido em terceira instância, considerando o estabelecido no inciso III do art. 13 do Decreto nº 46.475, de 2018, de que “(...) o pedido [inicial] de acesso à informação deverá conter (...) especificação, de **forma clara e precisa**, da informação requerida (...)”.

1.8. Por derradeiro no recurso interposto perante esta OGE argumenta o requerente que “(...)

finalmente sobre o processo E-07/701.157/2004, “foi indicada a análise através de parecer jurídico, com **referência ao seu subscritor**, constante nos referidos autos (...) porém sem as informações solicitadas nem apresentação do citado autos (...)”, apesar das ponderações recursais, o pedido relacionado a “**apresentação do citado autos**”, não pode prosperar, considerando que este requerimento não **foi consignado no pedido inicial**, configurando, portanto, numa inovação recursal.

1.9. Finalizando, ainda em relação ao pontuado no parágrafo anterior, devemos assinalar que é entendimento deste órgão central de controle interno de ouvidoria e transparência de que as **inovações recursais** só poderão ser efetuadas até a **segunda instância**, e que podem ser acatadas ou não em face ao poder discricionário do gestor da informações custodiadas.

1.10. *Isto posto*, considerando que a entidade demandada disponibilizou as informações requeridas, na forma do pedido inicial, *entende-se pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso*.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando que as informações relacionadas no pedido inicial foram disponibilizadas pela entidade demandada.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2024.

MARIA CLARA SANTOS DE OLIVEIRA

Estagiária da Coordenadoria de Recursos

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação – CORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação OUVÉRJ sob o protocolo de nº 2023.121.966.4322, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2024.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

Id.:3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 21/02/2024, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **68623266** e o código CRC **6F8D0B5A**.

Referência: Processo nº SEI-320001/000398/2024

SEI nº 68623266